



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263904 - PR(2025/0374205-1)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: ODIRLEI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749 LUIZ ANTÔNIO CORONA - PR010200 RAFAEL PAGLIOSA CORONA - PR036793 ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126 FELIPE FRANK - PR061484 BRUNO PAGLIOSA CORONA - PR075024 SANDRO ROQUE CORONA - PR017702 BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498
RECORRIDO	: MARLI FERRONATTO
RECORRIDO	: MARILENE FERRONATO TORTELLI
RECORRIDO	: DELOIR TORTELLI
RECORRIDO	: MARILDE FERRONATO
RECORRIDO	: TEREZINHA DE BASTIANI FERRONATO
RECORRIDO	: MARCOS FERRONATO
ADVOGADOS	: ANDREY HERGET - PR016575 ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403 ERLON ANTONIO MEDEIROS - PR025537 PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437 MARI SANDRA CANTON - PR060998 RONISA BISCOLI - PR038563 JÚLIA CAVALCANTI ROMAN - PR092068

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. DISTINÇÃO ENTRE ADOÇÃO E SOCIOAFETIVIDADE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DE CUJUS. MULTIPARENTALIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, ao reformar parcialmente a sentença, afastou o reconhecimento de maternidade socioafetiva entre o recorrente e Terezinha, mantendo apenas a negativa de vínculo materno, embora reconhecida a existência de laços afetivos com o casal que o criou desde os três meses de idade, pleiteando o recorrente o reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem em relação a ambos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do CPC e o art. 1.593 do CC ao afastar o reconhecimento da filiação socioafetiva;

(ii) estabelecer se é possível o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva post mortem independentemente de manifestação expressa de vontade do de cujus, com base na posse do estado de filho.

III. Razões de decidir

3. A análise do recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ quando se trata de reavaliação jurídica de fatos e provas expressamente descritos no acórdão recorrido.

4. A filiação socioafetiva não se confunde com a adoção, pois constitui reconhecimento jurídico de situação fática preexistente, dispensando procedimento formal e destituição do poder familiar biológico.

5. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem exige a comprovação da posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento como filho e pelo conhecimento público dessa condição.

6. A manifestação expressa de vontade do de cujus não constitui requisito para o reconhecimento da filiação socioafetiva, bastando a demonstração do vínculo afetivo consolidado.

7. A jurisprudência do STF e do STJ admite a multiparentalidade, assegurando tutela concomitante aos vínculos biológico e socioafetivo, em observância à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do descendente.

8. As provas constantes dos autos demonstram convivência familiar duradoura, cuidado material e emocional, tratamento isonômico em relação aos demais filhos e reconhecimento social da condição de filho do recorrente.

9. A conclusão do Tribunal de origem incorre em error in judicando ao exigir manifestação inequívoca de vontade e ao desconsiderar elementos probatórios que evidenciam a posse do estado de filho.

10. A posterior aproximação com o pai biológico ou eventual afastamento na vida adulta não descaracteriza o vínculo socioafetivo formado desde a infância.

11. A negativa posterior da pretensa mãe socioafetiva não impede o reconhecimento judicial do vínculo quando comprovada a relação fática consolidada ao longo do tempo.

IV. Dispositivo

12. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263904 - PR(2025/0374205-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **ODIRLEI DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749**
 LUIZ ANTÔNIO CORONA - PR010200
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA - PR036793
 ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126
 FELIPE FRANK - PR061484
 BRUNO PAGLIOSA CORONA - PR075024
 SANDRO ROQUE CORONA - PR017702
 BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

RECORRIDO : **MARLI FERRONATTO**
RECORRIDO : **MARILENE FERRONATO TORTELLI**
RECORRIDO : **DELOIR TORTELLI**
RECORRIDO : **MARILDE FERRONATO**
RECORRIDO : **TEREZINHA DE BASTIANI FERRONATO**
RECORRIDO : **MARCOS FERRONATO**
ADVOGADOS : **ANDREY HERGET - PR016575**
 ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
 ERLON ANTONIO MEDEIROS - PR025537
 PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
 MARI SANDRA CANTON - PR060998
 RONISA BISCOLI - PR038563
 JÚLIA CAVALCANTI ROMAN - PR092068

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. DISTINÇÃO ENTRE ADOÇÃO E SOCIOAFETIVIDADE. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO DE CUJUS. MULTIPARENTALIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, ao reformar parcialmente a sentença, afastou o reconhecimento de maternidade socioafetiva entre o recorrente e Terezinha, mantendo apenas a negativa de vínculo materno, embora reconhecida a existência de laços afetivos com o casal que o criou desde os três meses de idade, pleiteando o recorrente o reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem em relação a ambos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se o acórdão recorrido violou o art. 1.022, II, do CPC e o art. 1.593 do CC ao afastar o reconhecimento da filiação socioafetiva;

(ii) estabelecer se é possível o reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva post mortem independentemente de manifestação expressa de vontade do de cujus, com base na posse do estado de filho.

III. Razões de decidir

3. A análise do recurso especial não esbarra na Súmula 7/STJ quando se trata de reavaliação jurídica de fatos e provas expressamente descritos no acórdão recorrido.

4. A filiação socioafetiva não se confunde com a adoção, pois constitui reconhecimento jurídico de situação fática preexistente, dispensando procedimento formal e destituição do poder familiar biológico.

5. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem exige a comprovação da posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento como filho e pelo conhecimento público dessa condição.

6. A manifestação expressa de vontade do de cujus não constitui requisito para o reconhecimento da filiação socioafetiva, bastando a demonstração do vínculo afetivo consolidado.

7. A jurisprudência do STF e do STJ admite a multiparentalidade, assegurando tutela concomitante aos vínculos biológico e socioafetivo, em observância à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do descendente.

8. As provas constantes dos autos demonstram convivência familiar duradoura, cuidado material e emocional, tratamento isonômico em relação aos demais filhos e reconhecimento social da condição de filho do recorrente.

9. A conclusão do Tribunal de origem incorre em error in judicando ao exigir manifestação inequívoca de vontade e ao desconsiderar elementos probatórios que evidenciam a posse do estado de filho.

10. A posterior aproximação com o pai biológico ou eventual afastamento na vida adulta não descaracteriza o vínculo socioafetivo formado desde a infância.

11. A negativa posterior da pretensa mãe socioafetiva não impede o reconhecimento judicial do vínculo quando comprovada a relação fática consolidada ao longo do tempo.

IV. Dispositivo

12. Recurso provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ODIRLEI DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em oposição a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (e-STJ, fls. 894-895):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE PARTILHA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, PARA O FIM DE DECLARAR A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO E DECLARARDE CUJUS NULA A ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO DO FALECIDO GENITOR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 03. RECURSOS DOS REQUERIDOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA . ACOLHIMENTO. POST MORTEM RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE EXIGE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPLICAÇÕES NO DIREITO DA PERSONALIDADE DO E NOS DIREITOSDE CUJUS PATRIMONIAIS DOS HERDEIROS. REQUERENTE QUE FOI ACOLHIDO PELO CASAL AOS 03 (TRÊS) MESES DE VIDA, APÓS O FALECIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA. PAI BIOLÓGICO QUE TRABALHAVA NA PROPRIEDADE DA FAMÍLIA. CASAL QUE, APÓS 12 (DOZE) ANOS DE CONVIVÊNCIA COM O REQUERENTE, AJUIZOU AÇÃO APENAS PARA REGULARIZAR A GUARDA. REQUERENTE QUE DEIXOU A RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA APÓS COMPLETADA A MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE DO ESTADO DE FILHO E DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DO DEDE CUJUS ESTABELECE O VÍNCULO JURÍDICO DE PAI, SOCIOAFETIVO OU ADOTIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELAÇÕES DE AFETO QUE NÃO CONSTITUEM, POR SI SÓ, VÍNCULO PARENTAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS 01 E .03 CONHECIDOS E PROVIDOS

APELAÇÃO CÍVEL 02. RECURSO DO REQUERENTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA EM RELAÇÃO À REQUERIDA, VIÚVA DO . IMPOSSIBILIDADE DEDE CUJUS RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO À REVELIA DO ESTADO PARENTAL. RECUSA DA PRETENSA MÃE SOCIOAFETIVA. AUTONOMIA DA VONTADE. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DO ESTADO DE FILHO DE FORMA SÓLIDA E DURADOURA. PARTES QUE NÃO MANTÊM CONTATO HABITUAL. REQUERIDA QUE ADQUIRIU UM IMÓVEL EM NOME DO REQUERENTE. EXPRESSÃO DE AFETO QUE NÃO CONFIGURA FUNDAMENTO SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AQUISIÇÃO QUE SE DEU HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECURSO 02 CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos embargos às fls. 928-934 (e-STJ), este foram rejeitados ao fundamento de que o acórdão enfrentou de forma adequada todas as questões relevantes do processo, restando assim ementados (e-STJ 958-959):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. JULGADO FUNDAMENTADO E COMPLETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela parte apelante contra o acórdão que negou provimento à apelação cível nº 0002556-90.2018.8.16.0076, de relatoria do Des. Luís César de Paula Espíndola que tratava de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva cumulada com petição de herança e nulidade de partilha. Alegação de omissão na análise da vontade dos supostos pais socioafetivos e ao requerimento de guarda aos 12 anos de idade, que, segundo ele, demonstrariam o vínculo de filiação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em omissão ao não considerar a exteriorização objetiva da vontade dos supostos pais socioafetivos de reconhecer o embargante como filho e se o requerimento de guarda aos 12 anos de idade configuraria prova suficiente para tal reconhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão enfrentou todas as questões suscitadas pelo embargante, demonstrando que as provas documentais e testemunhais apresentadas não foram suficientes para comprovar a inequívoca intenção de reconhecimento da filiação socioafetiva.

4. A regularização da guarda provisória, mencionada pelo embargante, foi analisada e considerada como um ato formal que não demonstra a intenção de adotar ou estabelecer vínculo paterno-filial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A omissão alegada pelo embargante não se configura, pois o acórdão enfrentou de forma adequada todas as questões relevantes do processo. 2. A tentativa de rediscutir a matéria já decidida é inadmissível em sede de embargos de declaração."

O recurso especial interposto às fls. 972-987 (e-STJ) aponta violação ao artigo 1.022, II, do CPC/2015 e ao artigo 1.593 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial.

Alegou que o acórdão recorrido contrariou orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a caracterização da paternidade/maternidade socioafetiva decorre da exteriorização objetiva da vontade de ser pai ou mãe, extraída do comportamento e do reconhecimento público, e não da declaração formal ou do reconhecimento espontâneo.

Sustentou que o acórdão da origem condicionou indevidamente o reconhecimento do vínculo socioafetivo à “manifestação expressa” de vontade do *de cujus* e à ausência de “reconhecimento espontâneo” quando ainda em vida, divergindo dos precedentes desta Corte e violando o artigo 1.593 do Código Civil.

Em contrarrazões, aduzem os recorridos que os atos de acolhimento praticados pelos pretensos pais socioafetivos jamais externaram a intenção de reconhecer o recorrente como filho, devendo ser negado conhecimento ao recurso, por incidência de óbices sumulares e a exigência de reexame do acervo fático-probatório (e-STJ, fls. 1034-1063 e 1064-1068).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece ser conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, deve ser, da mesma forma, provido.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Tribunal de origem incorreu em violação ao art. 1.022, II, do CPC e art. 1.593 do CC, ao reformar a sentença de primeiro grau que reconheceu a paternidade socioafetiva *post mortem* entre a recorrente e ZEVALDINO, mantendo a negativa de reconhecimento de maternidade socioafetiva quanto à TEREZINHA.

O voto do relator, acordado à unanimidade pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, estabeleceu que a controvérsia gravita em torno da demonstração da posse do estado de filho do autor em relação ao casal (fls. 898).

Ao delinear o instituto, fez referência doutrinária à paternidade socioafetiva e à clássica noção de posse do estado de filho, bem como ao Enunciado 519 da V Jornada de Direito Civil, e assinalou que a declaração *post mortem* exige tratamento como filho e conhecimento público dessa condição, além de inequívoca intenção do *de cujus* de estabelecer o vínculo jurídico (fls. 899).

Traçadas as distinções entre a adoção póstuma, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a filiação socioafetiva, a Corte assentou que para ambas as hipóteses são exigidas a manifestação clara de vontade e robusta comprovação (artigo 42, § 6º, do ECA; artigo 1.593 do Código Civil de 2002 (CC/2002)).

Inicialmente, entendo que não incide na espécie o óbice do enunciado de Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o que se busca é a reavaliação de fatos e provas que claramente constam do acórdão, em especial nos votos do relator e da convergência. Nesse sentido:

CIVIL, RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCÊNDIO EM BARRACÃO INDUSTRIAL DE PROPRIEDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR MÁ-GESTÃO. FALTA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONTRA INCÊNDIO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. SÓCIOS. IGUALDADE DE PARTICIPAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tendo por incontroversa a base fática apresentada pelo Tribunal de origem, a análise da alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, na hipótese, não esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte porquanto trata-se de situação de reavaliação das provas expressamente reconhecidas nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, o dever de fiscalização e gestão dos contratos celebrados pela sociedade empresária incumbia tanto ao sócio recorrido quanto ao sócio recorrente, de modo que os danos causados pela falta de contratação de seguro contra incêndio decorreu da conduta omissiva de ambos.

3. Não é possível atribuir exclusivamente a um dos administradores a obrigação de cumprir o avençado relativo a contratação de seguro contra incêndio, porquanto a administração da sociedade cabia aos dois sócios, em igualdade de participações, o que afasta a indenização como pretendida, diante da inexistência de ato ilícito praticado por um sócio em relação ao outro, bem como o prejuízo à sociedade foi suportado pelos sócios em igual proporção.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.907.634/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DE CÂMBIO ILEGÍTIMA. PESSOA FÍSICA. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Inicialmente, destaque-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e

dos fatos. "Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp 1252262/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.11.2018). No caso em questão, toma-se por base apenas o que consta no acórdão recorrido, conforme transcrito acima.

[...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.952.855/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021.)

Assim, conforme jurisprudência já consolidada desta Corte, "a análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto na Súmula 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido" (AgInt no REsp n. 1.979.022/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.). E, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando, apesar do requerimento da parte, a Corte de origem se recusa a se manifestar sobre questão que lhe foi apresentada por ocasião dos embargos de declaração, relevante ao deslinde da controvérsia. Nessa hipótese, o processo deve retornar à Corte local para que a omissão seja suprida. *Precedentes.*

1.1. A redefinição do enquadramento jurídico dos elementos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior. *Precedentes.*

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.271/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Superado o óbice sumular, passo, então, à análise das alegadas violações aos artigos 1593 do CC e 1.022, II, do CPC.

Como claramente exposto no voto condutor, o recorrente não busca reconhecimento de adoção post mortem, mas sim o reconhecimento da paternidade afetiva post mortem.

E esta diferenciação é essencial no presente caso. Existem, por certo, semelhanças entre os institutos, uma vez que são formas irrevogáveis de constituição de famílias e têm proteção constitucional da igualdade entre os filhos, prevista no artigo 227, §6º, da Constituição Federal..

Cabe dizer que os efeitos jurídicos também se parecem, a medida que demandam o reconhecimento da posse do estado de filho; a alteração do registro civil de nascimento, ante a adoção do sobrenome do reconhecente ou adotante; além de alterar os direitos patrimoniais e sucessórias de todos os envolvidos.

Contudo, a filiação socioafetiva não se confunde com o instituto da adoção, uma vez que não depende de destituição do poder familiar do vínculo biológico pretérito, tampouco de procedimento formal e solene. Trata-se, portanto, de reconhecimento de uma situação fática já vivenciada, fundada, principalmente, na relação de afeto estabelecida entre os familiares.

Dessa forma, conforme entendimento sedimentado no julgamento do RE 898060/SC, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 622 - Repercussão Geral), a existência de uma situação fática prévia concretizada sedimenta o reconhecimento da posse do estado de filho, em favor daquele que utiliza o nome da família (nominatio), é tratado como filho pelo pai (tractatio) e goza do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

Sobre a filiação socioafetiva, esta Corte vem decidindo no sentido de que são requisitos para o seu reconhecimento: (I) o tratamento do postulante como se filho fosse; e (II) o conhecimento público dessa condição (REsp 1663137/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/8/2017).

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMAL PARA O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO E DO CONHECIMENTO PÚBLICO DE TAL CONDIÇÃO.

I. Hipótese em exame

1. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem c/c petição de herança, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/12/2024 e concluso ao gabinete em 19/08/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a manifestação de vontade expressa, pelos de cujus, é requisito para o reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Embora institutos diversos, tanto para a adoção quanto para a socioafetividade, falecido o pretense adotante/pai socioafetivo, exige-se apenas a comprovação da posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição para que se autorize o reconhecimento da filiação.

5. A filiação socioafetiva post mortem pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas, independentemente de manifestação de vontade formal pelo de cujus. A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o conhecimento público dessa relação.

6. No recurso sob julgamento, não há dúvidas de que a recorrente vivenciou verdadeiro laço de afetividade com os falecidos, por quem foi criada desde tenra idade, convivendo como se filha fosse. Ainda que o casal falecido não tenha manifestado expressamente e formalmente a vontade, em vida, de adotar ou reconhecer a recorrente como sua filha, o intento de tê-la nessa qualidade está mais do que suficientemente comprovado nos autos, tratando-se de fato incontroverso.

7. Comprovada a posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição, impõe-se o reconhecimento da filiação socioafetiva da recorrente, em virtude do forte vínculo afetivo construído com o casal falecido, que a tratava publicamente como filha, externando a situação paterno-filial. IV Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva vivenciado entre a recorrente e o casal falecido, com todos os direitos decorrentes do vínculo de filiação.

(REsp n. 2.227.835/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

No presente caso, o acórdão recorrido assevera que "Não se ignora, no caso dos autos, a existência de laços afetivos entre ODIRLEI e o casal ZEVALDINO e TEREZINHA, visto que o casal se responsabilizou pelo autor desde tenra idade, dando-lhe suporte material, educacional e emocional".

Isso porque, conforme delineado, o recorrente, desde os 03 (três) meses de vida, após o falecimento de sua mãe biológica e a pedido do pai biológico,

foi entregue aos cuidados da família Ferronato, para quem a falecida trabalhava, e, conforme relato testemunhal, "o casal prometeu cuidar dele para sempre" (e-STJ fl. 901).

O recorrente morou com a família ao longo de 18 (dezoito anos), e, "andava bem vestido e sempre tinha dinheiro para comprar um refrigerante, bem como que o via na companhia da família". A mesma testemunha relata que "não via distinção entre ODIRLEI e os demais filhos da família" (e-STJ fl. 901), informação que corrobora com as alegações do recorrido Marcos, segundo o qual Odirlei "trabalhava na lavoura como os demais, frequentou a escola, era bem cuidado, bem vestido, tinha momentos de lazer, recebeu educação" (e-STJ fl. 897).

Contudo, a Corte de origem concluiu que as provas documentais e orais constantes nos autos não foram suficientes para o acolhimento da pretensão autoral, porquanto delas não se extrai, com a segurança necessária, a posse do estado de filho e a inequívoca intenção de reconhecimento espontâneo da relação paterno/filial, requisitos indispensáveis para a procedência da demanda.

No que se refere à manifestação expressa de vontade e à inequívoca intenção do de cujus em reconhecer o vínculo de filiação, é certo que o fato de o falecido não ter manifestado vontade expressa em vida ou adotado as medidas de formalização do vínculo paterno/filial em vida, em nada impede o reconhecimento da filiação socioafetiva, na medida em que a expressa manifestação de vontade não é requisito para o reconhecimento pleiteado.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido.

3. Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene

para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco.

4. Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos.

5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se desenvolvendo naquela família por toda sua infância e juventude.

6. Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família.

7. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie.

8. Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco.

9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.075.230/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

No presente caso, recobre-se de peculiaridade o fato de que, mesmo que o de cujus não tenha manifestado expressamente e formalmente a vontade, em vida, de adotar ou reconhecer o recorrente como seu filho, o intento de tê-lo nessa qualidade está mais do que suficientemente comprovado nos autos.

Tal elemento é corroborado ainda pela adoção de medidas que possibilitaram ao recorrente fruir de uma vida social e afetiva, sendo reconhecido na comunidade como portador dos ensinamentos e valores da família Ferronato.

Ademais, quanto à guarda provisória de Odirlei, retratada no acórdão combatido, requerida após 12 (doze) anos de convivência da criança com a família,

antes de demonstrar o menosprezo pela situação do pretense filho, deve ser compreendida como manifesta preocupação desprendida pelos guardiões em viabilizar melhores condições para o desenvolvimento dos atos da vida civil do então incapaz.

Assim, não se pode desconsiderar o parecer ministerial, que concluiu, já àquele tempo, ser Odirlei "considerado como filho". Sendo o mesmo que se extrai das provas testemunhais, que se valem se expressões como: "era conhecido como filho adotivo do casal"; "pegou ele para criar"; "foi adotado pela família"; "criado ODIRLEI para ajudá-lo, já que o pai não poderia fazê-lo, para que se tornasse uma pessoa de bem" (e-STJ fls. 900-902).

A situação em análise faz concluir estar-se diante de relações familiares que, em verdade, se assentam no exercício da paternidade/maternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade.

Resumir a relação familiar havida entre o recorrente, o de cujus e os recorridos a mera "criadagem" (e-STJ fls. 901-902), desconsiderando as quase duas décadas de convivência e estabelecimento de vínculos de afeto, cuidados, responsabilidades e trocas mútuas, seriam negar a própria essência do direito ao reconhecimento do estado de filiação.

Nesse sentido, constatado o concreto laço de afetividade entre as partes, cumulado com o reconhecimento público da qualidade dessa relação, presentes os requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO POST MORTEM. DISTINÇÃO ENTRE ADOÇÃO PÓSTUMA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COMPROVADA A POSSE DO ESTADO DE FILHO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem não se confunde com a adoção póstuma, sendo desnecessária, para o primeiro, a manifestação expressa e inequívoca de vontade do falecido, bastando a comprovação da posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento como filha e pelo conhecimento público dessa condição.

4. O acórdão recorrido incorre em error in iudicando ao aplicar ao pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva os requisitos

da adoção póstuma previstos no art. 42, §6º, do ECA, desconsiderando a distinção firmada pela jurisprudência desta Corte e pelo STF.

5. As provas constantes dos autos demonstram de forma robusta e inequívoca a existência da posse do estado de filha da recorrente: convivência com o falecido desde a infância, inserção na vida familiar, tratamento público e privado como filha, participação do de cujus em seu casamento como pai e menção expressa no convite matrimonial como genitor.

6. A valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado do STJ, sendo possível, no recurso especial, a reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ.

7. A paternidade socioafetiva é reconhecida como forma legítima de filiação, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e no art. 1.593 do Código Civil, não se exigindo, para sua configuração, vínculo biológico ou registro formal, mas apenas a relação de afeto, cuidado e publicidade.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido

(REsp n. 2.224.984/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista no RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e processuais que assemelham os casos confrontados, bem como a adoção de soluções diversas aos litígios. Como de sabença, o escopo dos embargos de divergência é tão somente a uniformização da jurisprudência interna corporis e não a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão embargada.

2. O exame da alegada violação do artigo 1.022 do CPC depende, via de regra, de uma verificação casuística que não pode ser feita em embargos de divergência. Precedentes.

3. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar prevista no artigo 42, § 6º, do ECA - deve observar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.").

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.381.396/GO, Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/ 8/2022, DJe de 9/8/2022)

Nada obstante, incumbe consignar que o reconhecimento de filiação socioafetiva é admitido ainda que o filho tenha paternidade/maternidade regularmente constituída no assento de nascimento, diante da possibilidade de multiparentalidade, em detrimento da superioridade da parentalidade biológica ou socioafetiva(REsp n. 2.088.792/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.)

Foi este o entendimento insculpido nas conclusões do julgamento do RE 898060/SC , pela Suprema Corte, quando sedimentou o entendimento de que merecem tutela jurídica concomitante os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, como forma de concretizar o princípio da dignidade humana e a dimensão dos afetos na constituição dos arranjos familiares. Vejamos:

EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO . SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3 º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4 º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6 º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA . NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE . PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7 º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES .

[...]

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

[..]

(RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017)

Na espécie, consta dos autos que o recorrente manteve, ao longo da vida, aproximação com o pai biológico, o qual prestava serviços esporádicos para a família socioafetiva.

Acrescido a isso, tem-se dos autos a existência de "registros escolares do autor ODIRLEI, datados de 1997 a 2001, nos quais constam o nome de seus pais biológicos e, como responsáveis, são indicados ora o de cujus, ZEVALDINO, ora os requeridos MARCOS e MARILDE" (e-STJ fl. 900).

Ocorre, contudo, que tais elementos de prova não se mostram desabonadoras da relação construída pelo recorrente com os membros da família socioafetiva.

Isso porque, antes de desconstituir, as provas dos autos consolidam o sinônimo irretocável das relações plurifamiliares e dos laços de afeto que as estruturam, as quais sempre existiram, mas só no tempo recente foram disciplinadas pelo Direito das Famílias e pela jurisprudência das Corte Superiores.

Sobre o tema, merece destaque a colaboração Cristiano Chaves de Farias:

Os laços de afetividade são alimentados pelo convívio. Assim, ganhando a convivência familiar status de fundamentalidade, de componente básico e intrínseco da dignidade humana, não pode ser esquecido por quem quer que seja.

Os filhos têm direito à convivência com os pais, e têm a necessidade inata do afeto do seu pai e da sua mãe, porque cada genitor tem uma função específica no desenvolvimento da estrutura psíquica dos seus filhos.

A criança e o adolescente necessitam do afeto de seus pais, representado não apenas pela proximidade física, mas também pela proximidade emocional. Os valores transmitidos pela família são fundamentais para o suporte psíquico e para a futura inserção social dos filhos na comunidade. E, é na vivência com o núcleo familiar e no círculo mais amplo das relações de vizinhança, de bairro e de cidade, na escola e no lazer que a criança e o adolescente vão assimilando os valores, os hábitos, a forma de superar as dificuldades e de

Sob estas premissas, é de considerar que o reconhecimento da socioafetividade em nada anula a estruturação de vínculos de afeto necessários ao desenvolvimento saudável de um indivíduo. Não tem sido outro o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE AFETIVA E BIOLÓGICA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. EXAME DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 301/STJ. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

- 1. Ação de investigação de paternidade.*
 - 2. Ausentes os vícios do declaração. art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
 - 3. Nos termos do entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Tribunal Pleno, julgado em PROCESSO ELETRÔNICO 21/9/2016, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-8-2017 PUBLIC 24-8-2017).*
 - 4. A orientação desta Corte é no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ.*
 - 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
 - 7. Agravo interno não provido.*
- (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)*

Dessa forma, a melhor exegese do art. 1.593 do Código Civil é a que impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

Extrai-se do acórdão recorrido que "mesmo após 12 (doze) anos de convivência de ODIRLEI com a família, ZEVALDINO e TEREZINHA buscaram um advogado a fim de, tão somente, regularizar a guarda provisória do autor, o que afasta a alegação de suposta falta de acesso a esclarecimento jurídico pelo casal." (e-STJ fl. 902).

Referidas conclusões estão dispostas nos autos com o objetivo de afirmar a ausência de interesse dos pretensos pais socioafetivos em adotar o recorrente ainda quando criança.

Ocorre que, tangenciando os fatos constantes dos autos, é possível inferir que a opção do casal pela regularização da guarda provisória tenha se dado em contexto (27/12/1996; e-STJ fl. 186) em que não se mostrava legalmente possível a convivência entre os institutos da paternidade biológica em concomitância com a parentalidade socioafetiva.

Isso porque, a despeito da opção pela guarda provisória, é certo que, nos termos do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se perfectibilize a adoção de criança ou adolescente, é necessária a realização de estágio de convivência com os pretensos adotantes, que poderá se dar por meio da concessão de guarda provisória, havendo, para sua ocorrência, a suspensão liminar no poder familiar da família biológica.

Não é demais reassentar que, somente no ano de 2016 o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Tema nº 622 - RG, a possibilidade de tutela concomitante dos vínculos familiares biológico e sócioafetivo, com primazia do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, como bem disse a Min. Nancy Andrighi, no voto do REsp nº 2201652/SP, DJEN 28/11/2025, "apenas em 2023 o Conselho Nacional de Justiça possibilitou o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva (Provimento 149/2023)", data em que, tanto naqueles, quanto nestes autos, o de cujus já estava falecido (16/10/2007; e-STJ fl. 36).

Assim, considerando as normas e a jurisprudência regente do caso concreto ao tempo dos fatos, em perspectiva histórica, não é de se admirar que o casal tenha optado por via menos interventiva à relação do recorrente com o pai biológico, como mecanismo para continuar gerindo seus atos da vida civil, a exemplo da guarda provisória.

Por fim, no que se refere ao reconhecimento da maternidade socioafetiva existente entre o recorrente e Terezinha, assim como o juízo de primeiro grau, o Colegiado concluiu pela inexistência de referido vínculo, tendo se manifestado nos seguintes termos (e-STJ fls. 904-905):

[...]

O apelante ODIRLEI DOS S. pleiteia o reconhecimento da filiação socioafetiva com TEREZINHA, alegando que a prova testemunhal é suficiente para demonstrar a intenção de adoção do casal e a formação de laço afetivo entre eles.

Contudo, conforme os fundamentos despendidos na apreciação das Apelações 01 e 03, os elementos probatórios não são suficientes para

demonstrar a vontade clara e inequívoca de TEREZINHA de ser reconhecida como “mãe” do apelante e de que esse goze da posse do estado de filho.

Diversamente, a apelada expressamente declara, nos presentes autos, que não deseja reconhecer o apelante como seu filho, de modo que a imposição de mudança em seus direitos da personalidade e patrimoniais feriria a autonomia da vontade no âmbito das relações familiares – ora, não há que se reconhecer estado de filiação à revelia do estado parental.

Veja-se que o fato de TEREZINHA ter, em 2011, adquirido um imóvel em nome de ODIRLEI demonstra, com efeito, preocupação com o seu bem-estar, uma vez que, atingida a maioridade, o requerente deixou de residir com o casal e foi direcionado para prover as suas necessidades por seus próprios meios, conforme narrado nos autos.

Desse modo, TEREZINHA dispôs de seu patrimônio da forma como desejou, o que não constitui fundamento suficiente para o reconhecimento de maternidade socioafetiva.

Outrossim, o apelante, em seu depoimento (mov. 306.1/origem), quando questionado se nos últimos 10 (dez) anos frequentou a casa dos membros da família Ferronato, informou que há tempos não os visita. Do mesmo modo, o pai biológico do apelante afirmou que ODIRLEI sempre manteve contato com os membros da família biológica e que, nos últimos anos, o contato com o filho tem sido frequente (mov. 306 /origem).

Nota-se, portanto, que houve certo afastamento do apelante em relação à família Ferronato, e que o casal ZEVALDINO e TEREZINHA, apesar da afinidade desenvolvida por mais de 18 (dezoito) anos, não buscou reconhecer qualquer vínculo de parentalidade com ODIRLEI, tampouco esse buscou o reconhecimento de filiação socioafetiva anteriormente ao falecimento de ZEVALDINO, tendo ajuizado a presente demanda quando já contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade.

Nesse sentido, destaca-se que não pode o Poder Judiciário amparar pretensões patrimoniais no intuito de tutelar direitos da personalidade.

Logo, deve ser mantida a r. sentença no ponto em que deixou de reconhecer a maternidade socioafetiva em relação à ora apelada TEREZINHA DE B. F..

Na espécie, verifico que, a despeito de todo o lastro probatório, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência do vínculo afetivo-familiar entre a recorrida Terezinha e o recorrente, com esteio, majoritariamente, em sua negativa de exercer tal *munus*.

Contudo, como já bem assentado, a verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o

reconhecimento da filiação socioafetiva, não sendo a manifestação inequívoca um requisito a ser observado(REsp n. 2.224.984/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

No caso, é possível verificar que houve uma ruptura na convivência do recorrente com a família Ferronato, quanto este atingiu a maioridade. Quando de tal fato, Terezinha, adquiriu um imóvel em nome de Odirlei, fato incontroverso nos autos.

Não se mostra demais observar que referido gesto é elemento aglutinador da demonstração de afeto e cuidado despendido ao recorrente, como retrato dos esforços empreendidos pelos pais com vistas a prover o bem-estar dos filhos após a maioridade, marco para o enfrentamento de todas as novas dificuldades da vida adulta.

Nada obstante, ainda que o recorrente tenha passado a estabelecer vínculo de maior aproximação com o pai biológico na fase adulta, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família.

Assim, do caso em análise, não é possível desconsiderar que o bom exercício da obrigação assumida em decorrência da guarda de uma criança não se confunde com a assunção da plena filiação.

No entanto, resumir a relação de filiação havida entre o recorrente e seus pais socioafetivos à “mera caridade” (como concluiu o Tribunal de origem; e-STJ fls. 904-905) seria simplificar a complexidade dos laços afetivos experimentados no contexto de uma natural dinâmica familiar, anulando suas particulares.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido.

3. *Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco.*

4. *Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos.*

5. *No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se desenvolvendo naquela família por toda sua infância e juventude.*

6. *Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família.*

7. *Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie.*

8. *Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco.*

9. *No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.*

10. *Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

11. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido.*

(REsp n. 2.075.230/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Ante todo o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão da origem e reconhecer o vínculo de paternidade socioafetiva entre o recorrente e o de cujus Zevaldino e de maternidade socioafetiva entre o recorrente e Terezinha, além da filiação socioafetiva entre o recorrente e demais recorridos, com todos os direitos decorrentes do vínculo de parentalidade, para que surta os respectivos efeitos legais.

Invertida a sucumbência, condeno os recorridos ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência,

majorado em 2% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observada eventual concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.263.904 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0374205-1

Número de Origem:

00010365120258160076 00025569020188160076 10365120258160076 25569020188160076

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODIRLEI DOS SANTOS

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

LUIZ ANTÔNIO CORONA - PR010200

RAFAEL PAGLIOSA CORONA - PR036793

ELOÍSA DIAS GONÇALVES - PR062126

FELIPE FRANK - PR061484

BRUNO PAGLIOSA CORONA - PR075024

SANDRO ROQUE CORONA - PR017702

BERNARDO THEODORO DE MENDONÇA - PR083498

RECORRIDO : MARLI FERRONATTO

RECORRIDO : MARILENE FERRONATO TORTELLI

RECORRIDO : DELOIR TORTELLI

RECORRIDO : MARILDE FERRONATO

RECORRIDO : TEREZINHA DE BASTIANI FERRONATO

RECORRIDO : MARCOS FERRONATO

ADVOGADOS : ANDREY HERGET - PR016575
ROBSON CARLOS BISCOLI - PR023403
ERLON ANTONIO MEDEIROS - PR025537
PATRÍCIA SCHARLENE ARAÚJO TOFANELLI - PR054437
MARI SANDRA CANTON - PR060998
RONISA BISCOLI - PR038563
JÚLIA CAVALCANTI ROMAN - PR092068

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - PETIÇÃO DE HERANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026